

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ocorrer no dia **15/06/2021 (terça-feira), às 18:00 horas**, para discutir e votar em 2ª Discussão as seguintes matérias:

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 121/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências. Processo nº 15825.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 123/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências. Processo nº 15827.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 03/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15687.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 035/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro. Processo nº 15722.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2021 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19. Processo nº 15769.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 087/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências. Processo nº 15789.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 101/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E ADRIANO LA TORRE** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências. Processo nº 15804.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 118/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências. Processo nº 15822.

9 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 119/2021 - PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES** - Institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 15823.

Rio Claro, 14 de junho de 2021.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 022/2021 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 15/06/2021 (TERÇA-FEIRA) - 18:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 121/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências. Processo nº 15825.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 123/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI.** Processo nº 15827.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 03/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15687.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 035/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro. Processo nº 15722.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2021 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19. Processo nº 15769.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 087/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências. Processo nº 15789.

7 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 101/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E ADRIANO LA TORRE - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências. Processo nº 15804.

8 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 118/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES - Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências. Processo nº 15822.

9 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 119/2021 - PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES - Institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 15823.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

PROCESSO Nº 15825

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, para fins de realização de obras e serviços de abertura, melhoramento e pavimentação de vias vicinais nos limites do Município de Rio Claro

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio firmado, desde já fica autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 123/2021

PROCESSO N° 15827

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências).

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - As contratações permissivas nos termos desta Lei somente poderão ocorrer nos casos de:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou de comoção interna;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - campanha de saúde pública;
- IV - execução de serviços e obras absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- V - afastamentos ou licenças de servidores públicos, cuja ausência cause prejuízo ao serviço público;
- VI - admissão de professores substitutos para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

§ 1º - As contratações serão realizadas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- a) de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IV do Artigo 2º;
- b) de 12 (doze) meses, nos casos do inciso V e VI do Artigo 2º.

§ 2º - É defeso a contratação da mesma pessoa, ainda que para prestação de serviços distintos, antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação pela imprensa escrita, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Artigo 4º - As Secretarias Municipais, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão promover, para fins de contratações emergências, o credenciamento de interessados.

Parágrafo Único - Caberá ao Secretário Municipal, por meio de ato administrativo próprio e específico, dispor sobre a forma de credenciamento dos interessados, sendo que o mero credenciamento não gera obrigações trabalhistas entre as partes.

Artigo 5º - A Administração Pública Direta e Indireta poderá convocar, previamente a abertura do processo seletivo a que se refere esta Lei, os candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela mesma, desde que correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

§ 1º - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, manterá o direito a classificação obtida no concurso público, bem como a escolha de vagas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Nos casos de convocação de candidatos remanescentes para a substituição de docentes, tal só poderá ocorrer após a realização do processo seletivo simplificado, conforme previsto no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do ordenador de despesas.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, desconsiderando-se as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei será extinto, antes do término de sua vigência:

- I - por iniciativa do contratado;
- II - com retorno do titular, nas hipóteses previstas no inciso V do Artigo 2º desta Lei;
- III - pelo encerramento ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 2º desta Lei;
- IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V - com o provimento do cargo, no caso de vacância;
- VI - nas hipóteses de o contratado:
 - a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do Artigo 5º desta Lei;
 - b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
 - c) assumir mandato eletivo que implique o afastamento do serviço.
- VII - por conveniência da Administração Pública.

Artigo 10 - As contratações previstas nesta Lei serão realizadas nos termos do Artigo 2º, II e seu parágrafo único, da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Claro, e não confere direitos, tampouco expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

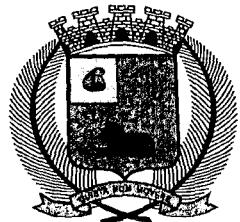
Artigo 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 12 - O contratado na forma do disposto nesta Lei Complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.860, de 1º de julho de 2008.

Rio Claro,
PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.027/21

Rio Claro, 11 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 123/2021, visando corrigir o texto do projeto de lei original.

Essa alteração se apresenta necessária, uma vez que fez-se constar do texto original a possibilidade de contratação de professores para o ensino médio e profissionalizante, quando na realidade esses serviços não são prestados pelo Município, e deixou de constar a possibilidade de contratação de professores para o ensino infantil, esse sim de responsabilidade do ente municipal.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação desta Emenda Modificativa, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

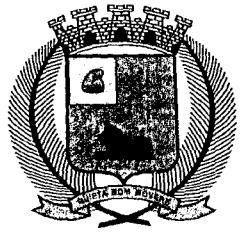
Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

14JUN2021 15:08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 123/2021
(Altera o Inciso VI do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 123/2021 e dá outras providências.)

Artigo 1º - O inciso VI, do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 123/2021, passa a ter a seguinte redação:

"VI - admissão de professores para o ensino infantil, ensino fundamental, ensino especial e instrutores para oficinas pedagógicas, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados."

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº , ao Projeto de Lei nº 123/2021.

Dê-se ao inciso VI, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 123/2021 a seguinte redação:

"VI - admissão de professores substitutos para o ensino infantil, fundamental, especial e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados."

Dê-se ao § 2º, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 123/2021 a seguinte redação:

"§ 2º - É defeso a contratação da mesma pessoa, ainda que para prestação de serviços distintos, antes de decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de seu contrato anterior."

Dê-se ao artigo 7º, do Projeto de Lei nº 123/2021 a seguinte redação:

"Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, desconsiderando-se as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma."

Rio Claro, 11 de junho de 2021.



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
(VAL DEMARCHI)
Vereador Líder do DEMOCRATAS

14JUN2021 17:45
Câmara Secretaria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

PROCESSO N° 15687

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiação e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º - O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º - É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas.

Artigo 2º Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo Único - Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Artigo 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto no Artigo 2º, o Município poderá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo Único - A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Artigo 4º - A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo Único - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Artigo 5º - A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo único do Artigo 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Artigo 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 500 (quinhentos) UFMRC - Unidade Fiscal do Município de Rio Claro) por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Rio Claro, agindo em desacordo com esta legislação.

Artigo 7º - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Durante o período previsto no *caput* deste Artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

PROCESSO N° 15722

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Pessoas em tratamento dialíticos (hemodiálise e diálise peritoneal) passam a ter atendimento prioritário em filas, estabelecimentos comerciais, espaços reservados em estacionamentos e em assentos já reservados por Lei no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Fica assegurado o atendimento prioritário dos dialíticos tanto no setor público como no privado em todo o Município de Rio Claro.

Artigo 3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo incluirão os assentos, devidamente identificados às pessoas a que se refere o Artigo 1º.

Artigo 4º - Será necessária a comprovação documental de que o paciente esteja passando pelo tratamento, sendo a presente Lei regulamentada por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 071/2021

PROCESSO N° 15769

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19).

Artigo 1º - Somente receberão as doses das vacinas no Município e, em especial contra o Coronavírus, no Município, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do Município.

Parágrafo Único - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 2º - Estão passíveis de penalizações:

- I - Pessoa imunizada indevidamente ou seu representante Legal;
- II - Aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo;
- III - Superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

Artigo 3º - Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 850 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo Único - Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será em dobro.

Artigo 4º - Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, se comprovado dolo, será multado em 850 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Artigo 5º - As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de um Decreto.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 087/2021

PROCESSO N° 15789

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro-SP, o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O Programa tem por objetivo criar a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para garantir a capacitação profissional de Servidores Públicos Municipais para maximizar resultados e garantir a prestação de serviços de excelência à população.

§ 2º - Serão beneficiados pelo Programa os Servidores:

- I - Efetivos;
- II - Comissionados;
- III - Estagiários;
- IV - Eventuais;
- V - Bolsistas do Programa Nova Vida (capacitação).

Artigo 2º - As empresas que aderirem ao Programa poderão receber incentivos fiscais como forma de compensação e estímulo ao investimento realizado.

Parágrafo Único - Estarão aptas a participar do Programa, pessoas jurídicas que estejam adimplentes com a fazenda municipal.

Artigo 3º - Os incentivos fiscais descritos na presente Lei, poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber.

Artigo 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

PROCESSO Nº 15804

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

Artigo 1º - Altera o Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.403/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais quando da venda de alimentos, bebidas ou de produtos congêneres de qualquer natureza, sendo estes perecíveis e estando em promoção ou não, a afixar placas ou cartazes informativos em tamanho e caracteres facilmente legíveis, dispondo da data de validade, se o prazo for inferior a 30 (trinta) dias”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 118/2021

PROCESSO Nº 15822

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no Município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências).

Artigo 1º - Torna obrigatório às Unidades de Saúde do Município de Rio Claro disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo Único - Considera-se Unidade de Saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 119/2021

PROCESSO Nº 15823

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa de Redistribution de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica estabelecidos critérios para doação, arrecadação e redistribuição de alimentos perecíveis e não perecíveis, em âmbito municipal, com o objetivo de combater o desperdício e garantir a segurança alimentar e nutricional das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou extrema vulnerabilidade social e/ou risco alimentar e nutricional.

Artigo 2º - Ficam autorizadas, na condição de doadores, empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores rurais, feirantes e outros do setor alimentício a doarem os alimentos considerados próprios ao consumo conforme legislação específica vigente, mas que não serão comercializados.

Artigo 3º - Ficam somente autorizadas, como donatários, as OCS - Organizações da Sociedade Civil a participar do programa de doação, coleta e distribuição de alimentos previstos nesta lei, na condição de donatária, aquelas que:

I - Tenham inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Estejam devidamente cadastradas no (CNPJ) Cadastro Nacional de Pessoa jurídica;

III - Possuam plano de trabalho contendo: identificação da entidade, identificação do representante legal, objetivo, metodologia de trabalho, quadro de colaboradores e público alvo;

III - Possuir junto ao plano de trabalho o objetivo principal de combate ao desperdício e insegurança alimentar e nutricional do município;

IV - Possuam nutricionista responsável técnica por todas as etapas de processos que envolvam os alimentos: captação, recepção, armazenamento, manipulação, e distribuição dos mesmos até o público alvo;

IV - Possuam Assistente Social para triagem técnica, acompanhamento e busca/encaminhamento da garantia de direito ao público alvo, beneficiário dos alimentos distribuídos;

V - Possuir manipuladores de alimentos capacitados periodicamente;

VI - Possuir alvará junto ao sistema de vigilância sanitária;

VII - Possuir documentação referente a destinação dos alimentos, garantindo o atendimento ao público alvo;

VIII - Comprovar notório saber no campo social e nutricional, com comprovação de no mínimo 3 (três) anos de experiência prática.

Artigo 4º - São considerados próprios para consumo e execução desta Lei:

I - Os alimentos de natureza vegetal in natura, hortifrútis e granjeiro, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Alimentos que estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III - Alimentos que não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV - Alimentos que tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável;

V - Os demais produtos alimentícios, sendo eles processados, embalados, manipulados ou de origem animal, poderão ser doados nos casos em que atenderem a todas as especificações técnicas exigidas para consumo, respeitando as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e normas estabelecidas em Lei Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 5º - São considerados próprios para consumo e execução desta Lei:

I - Os alimentos de natureza vegetal in natura, hortifrútis e granjeiro, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional;

II - Alimentos que estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III - Alimentos que não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV - Alimentos que tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável;

V - Os demais produtos alimentícios, sendo eles processados, embalados, manipulados ou de origem animal, poderão ser doados nos casos em que atenderem a todas as especificações técnicas exigidas para consumo, respeitando as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e normas estabelecidas em Lei Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 6º - Os alimentos serão destinados aos beneficiários em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou vulnerabilidade social e/ou em risco alimentar ou nutricional;

Parágrafo Único - O resíduo do processo de manipulação dos alimentos arrecadados, quando os alimentos se tornarem inutilizáveis para o consumo ou estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade, poderá ser destinado a compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Artigo 7º - A doação pelos doadores e a distribuição aos beneficiários, de alimentos, será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Artigo 8º - A Organização da Sociedade Civil deverá manter controle e cadastro dos alimentos destinados à distribuição e combate à fome, discriminando em sistema próprio a quantidade de alimentos distribuídos.

Artigo 9º - A Organização da Sociedade Civil - OSC, na condição de donatária, em todas as etapas do processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos, deve seguir critérios para o manuseio e higiene.

Artigo 10 - O doador e a Organização da Sociedade Civil, como donatários dos produtos, devem assinar entre si, documento no qual está (OSC) assume total responsabilidade pela manipulação, distribuição dos alimentos destinação dos resíduos sólidos impróprios para o consumo, e suas consequências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 11 - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados, dentro do parâmetro desta Lei.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/06/2021 - Maioria Simples.